



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.724

Recurso nº 52.220 - IRF - ANO de 1985

Recorrente MIRANDA MÓVEIS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRF - Lucros distribuídos

Procedente é a cobrança reflexa de imposto de renda na fonte (IRF) sobre distribuição de lucros correspondente a receita omitida apurada no processo matriz.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRANDA MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-001.804/87-18

RECURSO Nº: 52.220

ACÓRDÃO Nº: 101-78.724

RECORRENTE: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10467-001.803/87-55, que transitou por este Conselho e Câmara sob o Recurso nº 93.527, a Administração Tributária promoveu contra Miranda Móveis Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda relativo ao exercício de 1986, base 1985. Nessa ação foi autuada uma omissão de receita no valor de Cr\$ 902.909.093, caracterizada através do chamado "passivo fictício" na conta "Fornecedores" do balanço de 31-12-85.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de infração de fls. 5, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre o valor da receita omitida considerada lucro automaticamente distribuído em 1985. Cobra-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 26 de agosto de 1987 (fls. 8) e impugnado, em 21 de setembro seguinte, pela peça de fls. 9/10.

Por ela, a autuada diz ser indevida a exigência, por também não o ser a cobrança principal. Aduz, em seguida, que, ainda que houvesse ocorrido a omissão de receita, o lucro distribuído teria de ser reduzido do montante do imposto de renda cobrado na pessoa jurídica. Pede uma diligência ou perícia. Ademais, junta de fls. 11/20, a impugnação ao feito principal.

Acórdão nº 101-78.724

Contradita fiscal às fls. 28. Quanto à inconformidade da exigência decorrente por ser indevida a cobrança principal, o autuante faz juntar a informação prestada no processo matriz. Quanto à argumentação específica, relativa ao ajustamento da base do IRF por redução do IRPJ cobrado, o autor contesta sua procedência fundando na letra do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Opina o autor pela manutenção do feito.

A ação principal foi julgada procedente pela decisão de 1ª instância anexada de fls. 31/43. O reflexo é julgado às fls. 44, sendo mantida a exigência por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Intimada em 17-12-88 (fls. 49), a contribuinte recorre em 4 de janeiro através de arrazoadado em que volta a discutir a procedência da cobrança principal e que culmina por pedir o cancelamento do auto reflexo. Outrossim, junta o recurso feito no processo matriz (fls. 57/59).

É o relatório.

7

car

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência de imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído a diferença no resultado da pessoa jurídica decorrente de omissão de receita no ano base de 1985, tal como se apurou no processo matriz nº 10647-001.803/87-55, cujo recurso (nº 93.527) foi julgado neste Conselho pelo Acórdão nº 101-78.654, desta Câmara.

Por este acórdão foi negado provimento ao apelo, confirmando-se a autuada omissão de receita.

Ora, tendo em vista a tranqüila jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo e, considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, voto negando provimento ao recurso, em face do que ficou decidido nesta instância no julgamento do recurso nº 93.527 interposto no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - Relator